

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002022/91-73
Recurso nº. : 13.627
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : MODDATA S/A - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.264

FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Incabível ainda a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro no Exercício de 1.989/88, por ter sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE - 146733-9-SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODDATA S/A - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-09.778, de 07 de janeiro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**

RP/106-0.456

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002022/91-73
Acórdão nº. : 106-10.264
Recurso nº. : 13.627
Recorrente : MODDATA S/A - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

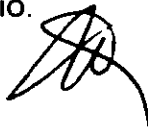
RELATÓRIO

MODDATA S/A - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, pessoa jurídica já qualificada às fls. 09 dos presentes autos, recorre da Decisão Nº 533/96, da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, através de Recurso protocolizado em 11/11/97 (fls. 54).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, relativo ao FINSOCIAL - FATURAMENTO, referente aos Exercícios de 1.988 e 1.9897, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo Nº 13707/002021/91-19.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, em 07/01/98, tendo sido dado provimento ao Recurso, conforme ACÓRDÃO Nº 106-09.778.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002022/91-73
Acórdão nº. : 106-10.264

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, não lhe cabe outra sorte a não ser a do processo-matriz, ao qual foi dado provimento, conforme Acórdão Nº 106-09.778.

Assim, conheço do Recurso, por tempestivo e interposto nos termos da Lei, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002022/91-73
Acórdão nº. : 106-10.264

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL